



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502743-43.2021.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MUNICIPIO DE ITAPETININGA, é apelado JOSE CARLOS TARDELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50152

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1502743-43.2021.8.26.0269

COMARCA: ITAPETININGA

APELANTE: MUNICIPIO DE ITAPETININGA

APELADO: JOSE CARLOS TARDELLI

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapetininga para a cobrança de ISS do exercício de 2017, que foi julgada extinta por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na extinção do processo por abandono da causa, considerando a intimação da Fazenda Pública pelo Portal Eletrônico.

III. Razões de decidir

3. O exequente foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito e deixou de se manifestar nos autos por mais de 30 dias, configurando abandono da causa.

4. A jurisprudência reconhece a compatibilidade entre o Código de Processo Civil e a Lei nº 6.830/80, permitindo a extinção da ação por inércia da parte autora.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "A extinção da execução fiscal por abandono da causa é válida diante da inércia do exequente",

Legislação: CPC, art. 485, III, § 1º; CPC, art. 223; Lei nº 6.830/80.

Jurisprudência: STJ, AgRg no REsp nº 1.248.866/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/09/2011.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ITAPETININGA em face de JOSÉ CARLOS TARDELLI, objetivando a cobrança de ISS do exercício de 2017, no valor de R\$ 4.096,70.

Após a citação por edital em outubro de 2021 (fls. 13), o exequente informou que o executado firmou acordo administrativo de parcelamento do débito e requereu a suspensão do feito por um ano (fls.

14).

Intimada para informar o cumprimento do acordo em 15/12/2023 (fls. 20/21), a Municipalidade ficou-se inerte (fls. 22).

Em 27/02/2024, a exequente foi intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono (fls. 24), decorrendo o prazo *in albis*, conforme certidão de fls. 25.

Em 26/04/2024, o Município informou a quitação integral do débito principal e requereu o prosseguimento da cobrança em relação aos honorários (fls. 26/27).

Sobreveio a sentença de fls. 30 proferida pelo MM. Juiz Jairo Sampaio Incane Filho, cujo relatório se adota, que extinguiu o processo por abandono da causa, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 43/48, alegando que se manteve diligente quanto as determinações do juízo e que protocolizou pedido de penhora *online* em 26/04/2024, antes da sentença extintiva.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

No presente caso, verifica-se que, em 15/21/2021, foi deferido o pedido de suspensão da execução fiscal em razão do parcelamento do débito, com a determinação de, vencido o acordo e decorrido o prazo de 30 dias sem notícia de cumprimento, intimação da exequente, por ato ordinatório, a promover o andamento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono (Art. 485, § 1º, c.c. 183, do CPC) (fls. 16).

Intimada para informar o cumprimento do acordo em 15/12/2023, a Municipalidade ficou-se inerte (fls. 21/23).

Diante disso, em 27/02/2024, a Fazenda Pública foi intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, e, mais uma vez, deixou a parte de se manifestar, mesmo sendo pessoalmente intimada por meio do portal eletrônico (fls. 24/25).

Assim, em 23/04/2024, foi proferida a sentença que julgou extinto o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

Ressalta-se que, apesar de ter sido liberada nos autos somente em 14/05/2024, a sentença foi devidamente assinada pelo magistrado em 23/04/2024, antes, portanto, do pedido de penhora da Municipalidade.

Ainda que assim não fosse, é certo que a petição em que o exequente requer a penhora foi protocolizada somente no dia 26/04/2024, após o decurso de 34 dias úteis da intimação pessoal da Municipalidade para dar prosseguimento à execução, devendo, ser mantida a extinção da ação.

Com efeito, a jurisprudência do STJ reconheceu a compatibilidade do disposto no art. 267 do CPC/73 (correspondente ao art. 485 do CPC/15) com o que dispõe a Lei nº 6.830/80, consoante os termos que seguem:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC AO RITO DA LEI 6.830/80. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

2. É possível a extinção da ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono da causa. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80. Os quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia.

4. Inerte a Fazenda Nacional ao despacho judicial para dar prosseguimento ao feito, impõe-se o

desfecho da extinção da ação fiscal e não o seu arquivamento provisório. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1248866/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011)

Por isso, em virtude da inércia da exequente, era mesmo o caso de extinção da ação.

Ademais, verifica-se o cumprimento dos termos do § 1º do art. 485 do CPC, pois a exequente foi intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, consoante certidão de remessa para o portal eletrônico (fls. 24).

Por fim, cabe observar que não há qualquer prova de que tenha ocorrido alguma falha na prática do aludido ato, de modo que, ausente qualquer causa impeditiva para o cumprimento do ato processual, extinguiu-se o direito da Municipalidade de praticá-lo (art. 223 do CPC).

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)